



## MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

Decisão nº 12/GAB-PGJM/MPM

### DECISÃO

Trata-se da remessa, pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro, do seu relatório final e de documentos ostensivos e sigilosos, *"Em razão dos indiciamentos de militares indicados nos itens 6.3.2 a 6.3.11, 6.3.15, 6.3.22 e 6.3.23, todos do Capítulo 6"*, uma vez que cabe ao Ministério Público Militar *"promover, privativamente, a ação penal pública e promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato, quanto aos militares das Forças Armadas envolvidos nos fatos investigados por esta Comissão"* (p. 976/977 do relatório final).

À Justiça Militar da União compete, por mandamento constitucional, o julgamento de crimes militares (art. 124), cabendo ao *Parquet Castrense*, em consequência, a persecução de crimes dessa natureza, quando preenchida alguma das hipóteses previstas no art. 9º do CPM.

Os delitos imputados às pessoas indicadas nos itens supracitados do relatório final, contudo, são justamente os crimes abrangidos pela [decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes em 27 de fevereiro de 2023](#), que fixou a competência da Suprema Corte para seu processamento e julgamento:

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, a competência do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos** que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, § 1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal, **não distingue servidores públicos civis ou militares, sejam das Forças Armadas, sejam dos Estados (policiais militares)**.

(...)

O Código Penal Militar não tutela a pessoa do militar, mas sim a dignidade da própria instituição das Forças Armadas competência ad institutionem, conforme pacificamente decidido por esta SUPREMA CORTE ao definir que a Justiça Militar não julga "CRIMES DE MILITARES", mas sim "CRIMES MILITARES" (HC 118047, Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 21/11/2013; HC 107146, Rel. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 22/6/2011; HC 100230, Rel. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 24/9/2010; CC 7120, Rel. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 19/12/2002).

Nenhuma das hipóteses definidoras da competência da Justiça Militar da União está presente nessa investigação, pois os citados artigos do Código Penal Militar não se confundem com a responsabilidade penal prevista pela Lei 13.260/16 ou pelos tipos penais anteriormente citados e tipificados no Código Penal, em especial aqueles atentatórios ao regime Democrático, notadamente porque os crimes investigados não dizem respeito à bem jurídico tipicamente associado à função castrense.

Inexiste, portanto, competência da Justiça Militar da União para processar e julgar militares das Forças Armadas ou dos Estados pela prática dos crimes ocorridos em 8/1/2023, notadamente os crimes previstos nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16, e nos arts. 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, § 1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal, cujos inquéritos tramitam nesse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a pedido da Procuradoria Geral da República.

**Diante do exposto, FIXO A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES OCORRIDOS EM 8/1/2023, INDEPENDENTEMENTE DOS INVESTIGADOS SEREM CIVIS OU MILITARES E DEFIRO A REPRESENTAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL E AUTORIZO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO para apuração de autoria e materialidade de eventuais crimes cometidos por integrantes das Forças Armadas e Polícias Militares relacionados aos atentados contra a Democracia que culminaram com os atos criminosos e terroristas do dia 8 de janeiro de 2023.**

Não por outro motivo, a Notícia de Fato 100.2023.000004, por meio da qual se apuravam eventuais práticas criminosas por militares do GSI, de que trata o item 6.3.15 do relatório final da CPMI 8, já havia sido remetida à PGR ainda em março de 2023. Do mesmo modo, o IPM 7000011-72.2023.7.11.0011, instaurado para apurar a atuação dos militares escalados para o serviço de segurança das instalações do Palácio do Planalto no dia 8 de janeiro de 2023, foi remetido pela 1ª Auditoria da 11ª CJM ao STF também naquele mês por declínio de competência.

Com efeito, outra não poderia ser a solução, na medida em que a quase integralidade dos militares das Forças Armadas apontados no relatório ocupava cargos na estrutura da Presidência da República à época do cometimento, em tese, dos crimes imputados, que tinham por finalidade, na visão da CPMI 8, atentar justamente contra o regime democrático, sem dizer respeito a "*bem juridicamente associado à função castrense*".

E isso ocorre também com relação ao único crime previsto no Código Penal Militar arrolado no relatório e imputado ao ex-comandante do Exército, o General-de-Exército MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES, consistente na prevaricação, tipificada no art. 319 daquele diploma legal. Assim foi fundamentada a imputação em seu desfavor:

Marco Antônio Freire Gomes foi comandante-geral do Exército brasileiro entre março e dezembro de 2022. Sua residência oficial ficava na Quadra Residencial de Generais, no SMU, a poucos metros do acampamento golpista situado na Praça dos Cristais. Por óbvio, era de seu amplo conhecimento a existência e a natureza dos acampamentos instalados na região.

Freire Gomes era o superior hierárquico do general Gustavo Henrique Dutra de Menezes, à época comandante militar da região do Planalto.

Devido à necessidade de manutenção de rígida hierarquia nas Forças Armadas, Dutra recebia ordens diretas de Freire Gomes quanto à situação do acampamento. Inclusive, uma das justificativas utilizadas por Dutra para a não desmobilização do acampamento fora a de que era "apenas" um general de "três estrelas", enquanto havia nas imediações do CMP generais de "quatro estrelas", entre os quais Freire Gomes, conforme depoimento prestado à CPI no âmbito da CLDF.

Assim, de acordo com o depoimento de Dutra, Freire Gomes teria atuado para cessar a retirada dos acampados nas três ocasiões em que houve a tentativa de desmobilização das estruturas, em operações conjuntas com órgãos do GDF. Em depoimento a esta CPMI, Dutra foi enfático:

(...)

Diante do exposto, considerando não se tratar, ao menos naquela oportunidade e contexto específicos, de ordens que se vislumbrassem manifestamente ilegais, não podemos

asseverar que cumpria ao General Dutra o dever de desobedecer ao comando de seu superior hierárquico, sob pena de represálias disciplinares.

Com efeito, diferentemente do caso de Mauro Cid e Bolsonaro, abaixo mencionado, ao menos pelos elementos até o momento coligidos pela investigação, aplica-se a Dutra a previsão legal que exclui a culpabilidade do agente, nos termos do art. 38, b, do Código Penal Militar, isto é, não há culpabilidade de quem comete o crime em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços.

Assim, **Marco Antônio Freire Gomes** deve ser responsabilizado pelo art. 319 do CPM (prevaricação), pois deixara de praticar, indevidamente, ato de ofício, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, consubstanciado em evidente simpatia para com os manifestantes que estavam cometendo crimes militares, expressa diversas vezes inclusive em depoimento perante a esta CPMI.

Isso sem prejuízo de posteriores investigações também apontarem o seu envolvimento em delitos mais graves.

(p. 822/825 do relatório final)

Considerando a circunstância de o sentimento ou interesse pessoal, segundo o que apontado pela CPMI 8, corresponder à "*evidente simpatia*" do então comandante do Exército para com os manifestantes acampados, que teriam cometido o crime comum previsto no art. 286, parágrafo único, do Código Penal, e não crimes militares, como apontado no relatório, ou mesmo crimes mais graves, também de natureza não militar, e considerando a notícia de que aquele militar "*teria atuado para cessar a retirada dos acampados nas três ocasiões em que houve a tentativa de desmobilização das estruturas, em operações conjuntas com órgãos do GDF*", atentando, assim, contra o bom funcionamento dos serviços do Distrito Federal, sua imputação deve ser apreciada pela PGR e pela Suprema Corte, em atenção às balizas fixadas na decisão de 27 de fevereiro de 2023, acima transcrita.

Enfim, tendo havido alegada omissão em prol do movimento antidemocrático, o raciocínio a ser impresso quanto a essa imputação deve ser o mesmo para os demais delitos em tese cometidos por militares das Forças Armadas nesse contexto.

Por fim, quanto à atribuição do MPM para o ajuizamento de representação de indignidade/incompatibilidade em desfavor dos oficiais citados no relatório final, tal tarefa somente tem espaço a partir do trânsito em julgado de eventual condenação criminal, em atenção ao que prevê o art. 142, § 3º, VI e VII, da CRFB e art. 100 do CPM.

Pelo exposto, **remeta-se cópia** deste processo SEI à Procuradoria-Geral da República, **dando-se ciência** desta decisão à Presidência da CPMI 8.

Providências pelo DDJ.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2023.

**ANTÔNIO PEREIRA DUARTE**  
*Procurador-Geral de Justiça Militar*



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO PEREIRA DUARTE, Procurador-Geral de Justiça Militar**, em 16/11/2023, às 19:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1392581** e o código CRC **2E89DB58**.

---

19.03.0000.0004837/2023-46

ASSEJURPGJM1392581v45